



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO 074/PG/CMPV/2025**

Projeto de Lei 4.741/2025

**I – DO RELATÓRIO**

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.741/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a criação do Protocolo de Atendimento em estabelecimentos de Município de Porto Velho em casos de violência contra a Mulher, crianças e adolescentes e à Pessoa Idosa e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 4.741/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros, propõe a criação do Protocolo de Atendimento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Porto Velho, com o objetivo de prevenir e combater a violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas.

A proposição prevê que a Prefeitura, por meio da SEMASF e SEMUSA, elabore e divulgue protocolo específico, promova campanhas educativas, capacite funcionários de estabelecimentos e estabeleça regras de acolhimento e encaminhamento de vítimas. O projeto ainda fixa prazo de 90 dias para regulamentação e define medidas de fiscalização e penalidade para o descumprimento da norma.

O Prefeito Municipal vetou integralmente o projeto, alegando constitucionalidade formal, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município. Segundo a justificativa, o projeto: impõe atribuições diretas a órgãos da administração pública (SEMASF e SEMUSA); estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo; viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, da CF/88, e os arts. 65, §1º, IV, e 87, IV, da Lei Orgânica Municipal; afronta o princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência do STF e do TJ/RO.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do voto**.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS**

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do voto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.** (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.**

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

### **III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**. Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)**

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

**Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Ademais, é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo** deve ser **interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>** firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar** estão **taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há relevância especial para o **Projeto de Lei 4.743/2024**, o qual **amolda-se a Constituição Rondoniense**, trazendo **efetividade** aos seus **artigos 140, § 4º, 234 e 247, I, da Constituição do Estado de Rondônia**, conforme podemos ver abaixo. Senão, vejamos:

Art. 140. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

[...]

**§ 4º O Estado assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Art. 234. O Estado e os **Municípios**, juntamente com a União, integram um conjunto de **ações e iniciativas** dos Poderes Públicos e da sociedade, **destinadas a assegurar os direitos relativos** à saúde, à previdência e à **assistência social**, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 247. O Estado e os **Municípios prestarão assistência social** a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas desta Constituição, tendo por **objetivo**:

**I - amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

*Ad argumentadum tantum, a Constituição Federal* preceitua que:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 226. *Omissis.*

---

<sup>1</sup> ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Por fim, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua constitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Sobre o tema, precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**:

**ADI 0809576-92.2023.8.22.0000**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 2.887/2021 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INSERÇÃO DE MECANISMOS E INSTRUMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR E EM CRECHES, PARA DETECÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito fundamental previsto no art. 227 da CF/88 (princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente).

**3. A Lei Ordinária n. 2.887/2021 do Município de Porto Velho, ao instituir a criação de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho aos professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos escolares, públicos e privados, assim como aos professores e cuidadores de creches, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.**

**4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local (art. 30, I, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XV, CF/88).**

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

Contudo, o **art. 6º**, padece de **vício de constitucionalidade**, pois a imposição de prazo pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos trecho da Emenda da **ADI 0817923-80.2024.8.22.0000**:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada do voto ao Projeto de Lei 4.741/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Como apontado acima, excetua-se da derrubada do voto o art. 7º.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 2 de julho de 2025.

**DIOGO PRESTES GIRARDELLO**

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 02/07/2025, 09:04:48